



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3259-7421 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008541-69.2020.8.16.0173

Processo: 0008541-69.2020.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA-PR

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

1. Relatório

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa AVECAM Comércio de Veículos LTDA, onde expõe sua situação econômica, os motivos que a conduziram à crise e o que pretendia realizar em vias de recuperar a atividade econômico-financeira.

Juntou documentos (seq. 1.2. a 1.24).

Foi determinada a apresentação de documentos complementares (16.1. e 21.1.), os quais foram juntados (seq. 19 e 25), tendo o processamento da recuperação judicial sido deferido (seq. 27).

Nomeada a Administradora Judicial e aceito o múnus (seq. 36), foi publicado o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (seq. 48).

Foi apresentada pela Administradora Judicial a Relação de Credores, conforme disposição do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 70).

Houve apresentação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 71), respeitado o prazo previsto pelo art. 53 da Lei 11.101/2005, sendo então publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, em conjunto, o Edital do Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53, p. ú., da Lei 11.101/2005, e o Edital da Relação de Credores da Administradora Judicial, em conformidade com o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 74).

Foi apresentada apenas uma objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelo credor Banco Ford S.A. (seq. 93), tendo a Administradora Judicial se manifestado pela convocação da Assembleia Geral de Credores (seq. 166, 186, 194 e 199).

Todavia, foi comunicada a cessão de crédito pertencente ao credor cedente Banco Ford S.A. (seq. 202), para a cessionária Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, a qual manifestou, na qualidade de sucessora, sua desistência quanto a objeção ao Plano de Recuperação Judicial, o que foi homologado pelo juízo (seq. 211).

De modo que, não havendo mais objeções, a Recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão da Recuperação Judicial, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005.



Foram apresentadas pela Recuperanda as certidões de regularidade tributária das Fazendas Públicas Estadual e Municipal (seq. 219 e 236).

O Ministério Público (seq. 221), se manifestou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

Relatado no essencial. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial sem objeções

Considerando a inexistência de objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em seq. 71, já que houve a desistência quanto à única objeção apresentada, tenho que seja o caso de sua homologação, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, já que descabe convocar a assembléia geral de credores nestes casos, posto não haver o que deliberar sobre o plano, posto estarem todos tacitamente concordes.

Via de consequência, passo ao exame formal da legalidade das Cláusulas nele previstas.

2.2. Do Controle de Legalidade

Pontou primeiramente, que não cabe ao juízo adentrar às discussões que se referem à questão econômica do Plano de Recuperação Judicial, já que é competência da assembléia geral de credores deliberar a respeito. De modo que, estando todos os credores tacitamente concordes com a questão, já que não houveram objeções ao plano, não cabe ao juízo fazê-lo, por desborde de sua competência.

Cabe aqui apenas, promover a adequação das suas Cláusulas quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais, relativamente aos direitos indisponíveis para composição entre a devedora e seus credores, atentando-se ao princípio da autonomia da vontade.

De fato, explica a doutrina que "[...] a Recuperação Judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o Plano de Recuperação Judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação" (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).

O Juízo está, portanto, limitado a avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos da apresentação do Plano, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, bem como a analisar a legalidade de forma estrita das suas Cláusulas.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do



plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei nº 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no RESP n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (RESP n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 2.006.044; Proc. 2022/0165117-7; MT; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 05/09/2023; DJE 08/09/2023)

Sendo assim, deixo de avaliar questões relacionadas à viabilidade, ou demonstração dela, em torno do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

a) Quanto aos créditos habilitados na Recuperação Judicial do Grupo Averama (Cláusulas 3.1 e 5.1.3 do PRJ)

Em interpretação conjunta, as Cláusulas 3.1 e 5.1.3 do Plano de Recuperação Judicial preceituam que, por mais que habilitados nestes autos por reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária da Recuperanda, os créditos originários do Grupo Averama, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de nº 0004264-78.2018.8.16.0173, por mais que nela não estejam habilitados, receberão seus créditos na forma prevista naqueles próprios autos, porquanto o Plano de Recuperação Judicial ora em evidência contemplaria apenas os créditos originários da Recuperanda.

Todavia, muito embora não se ignore a correlação existente entre a Recuperação Judicial do Grupo Averama e a presente, a Recuperanda não pode se eximir da corresponsabilidade reconhecida em autos apartados sobre créditos que constam habilitados na sua Recuperação Judicial, mormente pois, segundo o art. 59 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, não havendo exclusão daqueles que não decorram originalmente da empresa devedora.

Não só. Por envolver diretamente o interesse de terceiros (Grupo Averama), fosse o caso de suprir a corresponsabilidade da Recuperanda, isso deveria ser, na verdade, objeto do Plano de Recuperação Judicial do próprio Grupo Averama, vez que não pode a devedora se auto liberar do pagamento de um crédito para o qual foi determinada judicialmente sua obrigação de pagar, onerando terceiro solidário que sequer participou da negociação.

Sendo expressamente vedada pelo artigo 122 do Código Civil, trata-se de declaração de vontade decorrente do exclusivo arbítrio daquela a quem o ato interessa, apta a causar, inclusive, prejuízo injustificado para os credores sujeitos que poderiam, com legítimo motivo reconhecido judicialmente, cobrar tanto uma, quanto outra Recuperanda.

Isto é, a devedora não pode, ao seu livre-arbítrio, escolher quem dos credores habilitados irá efetivamente pagar, deixando a cargo de terceiros, não participantes do processo, a responsabilidade exclusiva do pagamento.

DECLARO, pois, a nulidade das Cláusulas 3.1 e 5.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, ressalvando, todavia, que a Administradora Judicial deverá apresentar Relação de Credores atualizada, promovendo a exclusão dos créditos que já foram quitados na Recuperação Judicial do Grupo Averama.



b) Dos meios de pagamento aos credores trabalhistas (Cláusula 3.2 do PRJ)

Os créditos trabalhistas, por lograrem natureza alimentar, possuem proteção legal especial em relação às outras classes submetidas ao procedimento recuperacional, de sorte que a Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 uma limitação temporal para o pagamento de tal classe, restringindo-a ao prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Tal normativa foi devidamente observada na Cláusula 3.2 do Plano de Recuperação Judicial, sendo apenas omissa com relação ao §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, a Cláusula 3.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser mantida, todavia RESSALVO que as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da publicação da decisão judicial homologatória ou da superveniente decisão que determinar a inclusão de tal verba salarial na Relação de Credores, em cumprimento à normativa cogente do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005.

c) Dos meios de pagamento aos demais credores (Cláusula 3.3. e 3.4 do PRJ)

As Cláusulas 3.3 e 3.4 do Plano de Recuperação Judicial, que tratam de proposta de pagamento aos credores com garantia real, quirografários e ME/EPP, com disposições de deságio, período de carência, prazo e forma de atualização monetária, também não podem ser objeto de controle de legalidade por este Juízo.

Isso pois, o crédito e seus fatores coligados, especialmente quanto à forma de recebimento, inserem-se como direito disponível do credor, podendo ser abdicado e mitigado mediante manifestação inequívoca de vontade.

A discussão ganha contornos quando inserida no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que é necessário um esforço conjunto entre os credores para propiciar forma de recuperação econômica da empresa, sempre cientes que a convocação em falência coloca em dúvida o recebimento dos créditos.

Assim, coletivamente, renuncia-se ao recebimento integral e do melhor meio de pagamento do crédito pela promessa de recebimento, ao menos, parcial e de forma não tão vantajosa.

Em vista disso, os credores têm autonomia para apreciar as disposições do plano para aprová-lo ou rejeitá-lo. Há soberania daquilo que foi pactuado entre as empresas recuperandas e os seus credores, que só pode ser relativizada quando diante justificativa legal (art. 421, p. ú., do CC).

Sendo, então, a forma de pagamento do crédito sujeito direito disponível dos credores, não cabe a este r. Juízo intervir naquilo que foi consentido através da assembleia.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste r. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS – INSURGÊNCIA DE CREDOR – (1) – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE REFERENTE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES – RECURSO AVIADO QUANTO A PRAZOS, CARÊNCIA, DESÁGIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE PARCELAS – IMPROCEDÊNCIA DO RECLAMO IN CASU – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NOS TERMOS APROVADOS PELOS CREDITORES – QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – ASPECTOS NEGOCIAIS NOS QUAIS O CREDOR NÃO DEVE TER INGERÊNCIA DE PER SI – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – CONTROLE DE LEGALIDADE NEGATIVO – ENUNCIADO 44 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – AUTONOMIA E SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE DELIBEROU E



APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44, 45, 50, INCISO I, E 58, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 – ESCOPO DO LEGISLADOR QUE PERMITE AOS CREDORES A INICIATIVA E O PODER DE PROMOVER EM COGESTÃO AS ESTRATÉGIAS E PLANOS REAIS DE PAGAMENTO DE TODOS OS PARTICIPANTES EM PLENÁRIO ASSEMBLEAR, SEGUNDO SUAS CLASSES E DIREITOS – DOCTRINA E JULGADOS DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE ESTADUAL – (...) – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0009893-96.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 03.05.2023)

Sendo assim, manifesto pela legalidade das Cláusulas 3.3 e 3.4 do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que deve se respeitar a soberania daquilo que foi proposto pela Recuperanda e aceito pelos seus credores.

d) Da criação da subclasse de Credor Colaborador (Cláusula 3.6 do PRJ)

A Cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial cria uma subclasse para os credores que venham a realizar novas relações comerciais com a Recuperanda, de acordo com a sua única e exclusiva conveniência, prevendo pagamento diverso das demais classes, de acordo com condições a serem oportunamente pactuadas com cada credor.

A criação de uma subclasse constitui modalidade de alinhamento de intenções negociais no sentido de apresentar condições especiais de recebimento de crédito a determinados credores que cumprirem requisitos claros e objetivos previamente expressos no Plano de Recuperação Judicial, especialmente aqueles que ativamente contribuem para o soerguimento da empresa, mantendo relações negociais ou passando a integrá-las.

Um bom exemplo é a criação de subclasses voltadas a fornecedores de insumos para a promoção da atividade, dos quais a empresa em Recuperação Judicial necessita para promover o seu soerguimento, exatamente conforme é permitido e contemplado pelo art. 67, p. ú., da Lei 11.101/2005.

Todavia, como se nota, o conteúdo da referida disposição permite, expressamente, que a Recuperanda promova acordos individuais com credores sujeitos, o que implica em expressa violação ao princípio da par conditio creditorum, à medida que permite que sejam alteradas individualmente as condições de pagamento de créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

Tal disposição, contudo, deveria ser explicitada de forma clara e transparente no Plano de Recuperação Judicial e não em acordos individuais, na forma pretendida pela Recuperanda. Isso assegura que não ocorra a concessão de vantagens ou desvantagens a credores que igualmente estão sujeitos ao processo recuperatório e, em idênticas condições, mediante imposição de condições discricionárias, que não contam com critérios objetivos.

Neste sentido é o entendimento do r. TJSP:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de 3 (três) opções de pagamento aos quirografários, (i) com deságio de 27,5% e o recebimento, em dação em pagamento de imóveis da Brasicon, do saldo (72,5%), (ii) deságio de 40% e o pagamento do saldo (60%) com a venda de imóveis da mesma Brasicon (nesta opção, se não vendidos em 15 meses, o crédito [60%] será pago em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, ou, ainda, (iii) deságio de 60% e o pagamento do saldo (40%) em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, com carência de 15 meses. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas Cláusulas 5, 5.4, 6.2, 6.3 e 6.8.8, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "conditio par creditorum". Nulidade parcial das Cláusulas declarada de ofício. Recuperação judicial. Exclusão, de ofício, da Cláusula 6.7, que impõe, aos credores trabalhistas, cuja classe sequer se formou na presente recuperação judicial, receber o seu crédito sem multas. Se o plano foi aprovado apenas pelas Classes II, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Recuperação



judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários que optarem por receber sem dação em pagamento de imóveis terá início a partir do 16º (décimo sexto) mês após a homologação do plano, com carência de 15 (quinze) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Modificação que também se faz de ofício. Recurso desprovido, com correções do plano, todas de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184151-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Por conseguinte, tendo em vista que a Cláusula 3.6 viola frontalmente o princípio de tratamento igualitário que rege o procedimento recuperacional, ao prever que sejam alteradas individualmente as condições de pagamento de créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, DECLARO a sua nulidade.

e) Da impossibilidade de prosseguir e ajuizar ações e execuções contra a Recuperanda (Cláusula 5.1.2 do PRJ)

A Cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que, em caso de eventuais credores não habilitados, ou que não tenham requerido a habilitação, não será possível a promoção ou prosseguimento de ações e execuções para perseguir eventuais créditos, inclusive as ações de cumprimento de sentença. De acordo com a referida Cláusula, o único meio de persecução do crédito deve ser a habilitação retardatária de crédito.

Tal disposição, todavia, impede o exercício constitucional do direito subjetivo de ação (art. 5º, XXXV, da CF), que possibilita que aquele que tenha sofrido violação de direito possa receber provisionamento jurisdicional. Mediante a previsão constitucional como direito fundamental, não se pode obstar, por vontade das partes, a possibilidade de exercer o direito de ação, ainda mais quando seu objeto for a liquidação de valores.

Em linhas gerais, ninguém pode se ver impedido de recorrer ao Judiciário para que tenha sua pretensão atendida, ou seja, o direito subjetivo de ação não é disponível.

Anoto que a adequação da ação de conhecimento ou execução eventualmente propostas em face da Recuperanda para com as normativas da Lei 11.101/2005 é feita de maneira posterior ao seu ajuizamento, zelando pela correta provisão jurisdicional, tanto ao juízo prevento, quanto ao juízo universal da Recuperação Judicial.

Vê-se, portanto, que a Cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial padece de vício insanável, que de forma alguma pode ser convalidado sob o princípio da manutenção do contrato, motivo pelo qual DECLARO a sua nulidade.

f) Das disposições sobre as garantias e as relações com terceiros coobrigados (Cláusulas 5.2, 5.3, 5.5 e 5.7 do PRJ)

As Cláusulas 5.2, 5.3, 5.5 e 5.7 do Plano de Recuperação Judicial dispõem que, após a homologação, serão modificadas as relações entre os credores e os terceiros coobrigados, sendo promovidas a liberação de garantias, a extinção das ações e execuções movidas em seu desfavor e, após a quitação integral do Plano, serão eles igualmente liberados de suas obrigações.

A relação entre os coobrigados com o processo de Recuperação Judicial é amplamente discutida nos tribunais.

Inicialmente, acerca do art. 49, §1º, da LRE, a jurisprudência impedia que as Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial alcançassem os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581 do STJ). Nesse sentido, estendia-se às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os terceiros devedores e coobrigados em geral.



Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. Isso pois, a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio de Plano de Recuperação Judicial como se daria o trato para com os credores.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do Plano de Recuperação Judicial pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem. Assim, modulando os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que consentiram sem ressalvas sobre a respectiva Cláusula.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS NºS 83 E 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do RESP 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.949.443; Proc. 2021/0221428-1; MT; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 31/08/2023)

O mesmo entendimento é encampado pelo e. TJPR, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AGRAVO DO CREDOR BANCO SANTANDER (BRASIL S/A). PRIMEIRO JULGAMENTO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE FOSSEM CONSIDERADAS SUSPENSAS AS GARANTIAS PRESTADAS POR COBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA GARANTIA DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO TITULAR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. Recurso de agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Mérito. Novação da dívida em relação aos coobrigados. Possibilidade. Cláusula de supressão de garantias aprovada em assembleia geral de credores. Expressão supressão que deve ser formatada para suspensão. Vinculação da devedora e de todos os credores, que se manifestaram pela aprovação do plano sem qualquer ressalva. Parcial provimento do recurso neste ponto. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR; AgInstr 0046092-54.2019.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Bauermann; Julg. 12/12/2022; DJPR 13/12/2022)

Os julgados colacionados explicitam a possibilidade de transacionar as relações entre os credores e os coobrigados em Plano de Recuperação Judicial, desde que produza efeitos apenas àqueles que concordaram de forma integral e sem ressalvas quanto ao ponto.



Dessa forma, tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado sem objeções, não havendo ressalvas expressas por nenhum credor, manifesto pela legalidade das Cláusulas 5.2, 5.3, 5.5 e 5.7 do Plano de Recuperação Judicial, as quais produzirão efeitos em face de todos os credores sujeitos.

g) Da renúncia condicionada aos créditos sujeitos por meio de Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 5.4 do PRJ)

A Cláusula 5.4 dispõe sobre a renúncia de crédito sujeito aos credores que não cumprirem as obrigações de informar conta bancária (Cláusula 4.2), quando ocorrer o encerramento da Recuperação Judicial, nos ditames dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

A referida Cláusula tem por espírito extinguir as obrigações creditórias para aqueles que permaneceram inertes quanto à apresentação dos dados para promoção do adimplemento. Assim, foi posto um marco para o cumprimento do dever de apresentação dos dados bancários.

Nota-se que o marco para o cumprimento das obrigações das Cláusulas 4.2 é condicionado a evento futuro e incerto, sem que os credores tenham gerência sobre o prazo para o cumprimento da obrigação. Isso impõe um ônus muito grave aos credores, qual seja, a extinção do seu crédito pelo não cumprimento de obrigação em tempo sobre o qual não dispõe de qualquer controle. Explico.

Conquanto o art. 61 da LRE disponha em seu texto que a Recuperação Judicial será mantida com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, não foi apresentado um prazo mínimo para o encerramento.

Desse modo, o seu encerramento pode se dar em prazo muito menor do que aquele previsto pela Recuperanda, causando efetivos problemas para o cumprimento da obrigação de apresentação dos dados bancários por parte dos credores, resultando, efetivamente, na extinção do direito de crédito de parte dos interessados.

Assim, o que se pretende deixar claro é que a referida Cláusula contém disposição que pode causar danos patrimoniais aos credores, sem que seja possível ter qualquer controle do risco assumido, visto que a condição de alinhamento do plano depende primordialmente da Recuperanda em conjunto com a percepção deste r. Juízo.

Há, então, desigualdade na assunção de responsabilidades contratuais, visto que a manutenção do teor da Cláusula implica em grave risco aos credores, que podem ter seu direito ao crédito submisso esvaziado mediante o encerramento acelerado do processo de Recuperação Judicial. Em contrapartida, não há nada oferecido em favor desses credores que justifique a assunção de forma razoável do risco.

Dessa forma, apesar dos contratos serem firmados sob a teoria da autonomia da vontade, percebe-se amplo desbalanceamento das obrigações entre as partes aderentes ao Plano de Recuperação Judicial, justificando a excepcional intervenção judiciária prevista no art. 421, p. ú., do Código Civil.

Em vista do exposto, a Cláusula 5.4 não merece ser mantida, na medida em que prevê obrigação desproporcional aos credores ao os submeter a prazo sobre o qual não exercem controle, de modo que DECLARO a sua nulidade.

h) Da renúncia de créditos não sujeitos (Cláusula 5.6 do PRJ)

A Cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial prevê que não serão devidos pela Recuperanda custas ou despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em ações que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.



Tal disposição fere frontalmente o princípio da causalidade e o da sucumbência, segundo o qual, aquele que for vencido em uma determinada ação, deverá arcar com os ônus dela decorrentes. Destaco que o referido preceito processual não se trata de uma faculdade, mas de uma imposição posta pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

A fixação dos ônus sucumbenciais, pois, deve ser aplicada no caso concreto pelo magistrado de forma casuística, pautada e norteada em critérios de distribuição justa, razoável e compatível com o trabalho desenvolvido pelas partes, não sendo razoável disposição em contrário no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de também ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Além do mais, a dispensa unilateral e inflexível do pagamento dos ônus sucumbenciais pela Recuperanda, sem a indispensável correlação entre a causa (o trabalho desempenhado pelo advogado do vencedor) e a consequência (remuneração), que se extrai da interpretação literal do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pode causar o seu enriquecimento sem causa.

Observe, inclusive, que honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados em ações relacionadas a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial após o seu pedido, tratando-se, assim, de verba não sujeita (art. 49, Lei 11.101/2005). De modo semelhante, independentemente do tempo do seu fato gerador, as despesas e custas processuais constituem espécie de tributo, na forma de taxas (art. 77, CTN), encaixando-se na normativa do art. 187 do CTN e, portanto, também não são sujeitas ao concurso de credores da Recuperação Judicial.

A Cláusula supracitada, portanto, pretende a produção de efeitos a credores naturalmente não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, possuindo conteúdo juridicamente impossível, especialmente porque esses credores não teriam qualquer participação no processo, retirando a manifestação inequívoca da vontade, requisito típico do plano de existência dos negócios jurídicos.

Cabe destacar que eventual renúncia ao crédito extraconcursal pode ser feito através de simples manifestação de vontade do credor, mas, contudo, como explicado, tal ponto não pode ser imposto por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, diante da impossibilidade de manutenção do texto ou de sua retificação para preservação do contrato, mediante a sua disparidade com o ordenamento jurídico pátrio, DECLARO a nulidade da Cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial.

3. Decisão

ANTE O EXPOSTO, conforme a fundamentação disposta acima e, considerando, ainda, que a Recuperanda apresentou todas as certidões de regularidade tributária (seqs. 219 e X), atendendo aos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado em seq. 71, com a exceção das Cláusulas 3.1, 3.6, 5.1.2, 5.1.3, 5.4 e 5.6, em vista da DECLARAÇÃO DE NULIDADE com base na fundamentação in retro; bem como determino a MODIFICAÇÃO da Cláusula 3.2, para que ela seja complementada com a seguinte redação: “as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória ou da superveniente decisão que determinar a inclusão de tal verba salarial na Relação de Credores.”.

Via de consequência, CONCEDO os efeitos da Recuperação Judicial à empresa recuperanda Avecam Comércio de Veículos LTDA, para que se produza a novação dos créditos (art. 59 da Lei 11.101/2005).

3.1. Proceda-se a intimação da Recuperanda para apresentar endereço para recebimento de comunicação eletrônica para comunicação dos dados bancários pelos credores;

3.2. Após cumprimento da intimação supra, proceda-se a intimação eletrônica dos credores habilitados para que indiquem seus dados bancários completos (banco, agência e conta) diretamente para a



Recuperanda, no endereço eletrônico indicado, para fins de pagamento, conforme previsto na Cláusula 4.2 do PRJ;

3.3. Proceda-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas, na forma do art. 58, §3º, da Lei 11.101/2005;

3.4. Advirto que o Plano de Recuperação Judicial deve ser cumprido de forma regular, cabendo a informação de que eventual descumprimento implicará na convolação em Falência (art. 61 c/c art. 73 da Lei 11.101/2005);

3.5. Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

